



Laranjeiras - Sergipe
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI Nº 1.237,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna, no âmbito do município de Laranjeiras, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Laranjeiras, o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna.

Art. 2º A finalidade do Sistema é garantir ao paciente acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado e coordenar uma assistência individualizada.

Art. 3º O Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna será criado dentro de uma UBS (Unidade Básica de Saúde) já existente, que servirá de projeto piloto.

§1º Fica a critério da Secretaria Municipal da Saúde - SMS estabelecer em qual UBS será iniciado o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna.

§2º O Sistema será realizado nas demais UBS, gradativamente.

Art. 4º O Sistema constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer especificamente:

I – Oferecer coordenação e monitoramento do cuidado desde o diagnóstico até o início do tratamento na UBS com o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna;

II - Auxílio ao paciente para entender sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas;

III - Planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento e oferecer soluções para sua melhoria.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 5º São objetivos do Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna:

I - Facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II - Facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - Colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

IV - Fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes;

V - Reduzir custos dos recursos utilizados.

Art. 6º O Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Art. 7º Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação do Sistema descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 17 de outubro de 2023.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL